



PROJETO DE LEI PL./0305.4/2020

Altera a Lei nº Lei nº 17.292, de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para restabelecer à pessoa com deficiência o benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, e adota outras providências.

Art. 1º O art. 113 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. A pessoa com deficiência poderá utilizar gratuitamente qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, *ferry boat*, canoa ou similar, de propriedade do Estado, de Municípios ou privada, que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público.

§ 1º Para fazer jus à gratuidade de que trata o *caput* o beneficiário deverá comprovar a deficiência por laudo diagnóstico, emitido por especialista, em que conste o código correspondente à Classificação Internacional de Doenças (CID 10).

§ 2º A necessidade de acompanhante à pessoa com deficiência, para acesso ao transporte fluvial, lacustre ou marítimo deverá estar expressa no laudo diagnóstico a que se refere o § 1º do *caput*, sendo estendido o benefício da gratuidade do transporte ao acompanhante necessário. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

AVITIA  
Ao Expediente da Mesa  
Em: 15/09/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	065º	Sessão de	15/09/20
Às Comissões de:	(5) Justiça		
	(11) Emergências		
	(7) Dep. Alta. Pessoa com deficiência		
	( )		
	( )		
	Secretário		



## JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, observo que a Lei estadual nº 8.038, de 1990, dispõe o seguinte nos seus arts. 1º a e 3º:

**Art. 1º O estudante que, para se deslocar ao estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.**

**Art. 2º O portador de deficiência física poderá utilizar gratuitamente os meios de transportes mencionados no artigo anterior.**

**Art. 3º Para fazer jus ao benefício, o interessado comprovará, através de documento hábil, ser estudante devidamente matriculado ou portador de deficiência física.**  
[...]

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, há de se esclarecer que a referida Lei nº 8.038, de 1990, prevê excepcional direito de utilização de transporte fluvial, lacustre ou marítimo para dois distintos grupos de usuários, e de forma assim diferenciada: (I) aos estudantes, para deslocamento ao estabelecimento de ensino em que estiverem matriculados, em um percentual de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor do passe; e (II) gratuidade, às pessoas com deficiência.

Importante destacar, que a precitada Lei nº 8.038, de 1990, foi regulamentada pelo Decreto nº 1.792<sup>1</sup>, de 21 de outubro de 2008, no que diz respeito ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias à pessoa com deficiência, com a seguinte redação:

**Art. 1º O benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias assegurado a pessoas portadoras de deficiência será concedido de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto, observadas as especificidades da Lei nº 8.038, de 18 de julho de 1990, Lei nº 1.162, de 30 de novembro de 1993, e Lei nº 11.087, de 30 de abril de 1999.**

<sup>1</sup> Regulamenta a Lei nº 8.038, de 1990, a Lei nº 1.162, de 1993, alterada pela Lei nº 13.740, de 2006, e Lei nº 11.087, de 1999, quanto ao benefício da gratuidade do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dos serviços de navegação interior de travessias a pessoas portadoras de deficiência e estabelece outras providências.



[...]

Segundo o precitado Decreto nº 1.792, de 2008, a pessoa com deficiência poderá, comprovada a necessidade, ser acompanhada quando da utilização dos serviços de navegação interior de travessias, sendo que o acompanhante fruirá, também, o benefício de gratuidade, como estabelecido no seu art. 5º e § 2º:

Art. 5º A necessidade de acompanhante à pessoa portadora de deficiência, para acesso ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e aos serviços de navegação interior de travessias, deverá estar expressa no laudo diagnóstico.

[...]

§ 2º O acompanhante terá os mesmos direitos de acesso e gratuidade da pessoa que acompanha, desde que, na viagem específica, esteja exercendo essa função.

Pois bem. A Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, prevê o seguinte no seu art. 113:

Art. 113. A pessoa com deficiência física que, para se deslocar, utilizar qualquer meio de transporte fluvial, lacustre ou marítimo, como balsa, Ferry-Boat, canoa ou similar, de propriedade do Estado, dos Municípios ou privada, mas que funcione por concessão e com fiscalização do Poder Público, gozará de 50% (cinquenta por cento) de abatimento no valor de seus passes.

Parágrafo único. Para fazer jus ao benefício, a que se refere o caput deste artigo, o interessado comprovará, por meio de documento hábil, ser pessoa com deficiência física.

Nesse contexto, a partir da literalidade do previsto no art. 113 da referida Lei nº 17.292, de 2017, percebe-se que o benefício da gratuidade concedido pela vigente Lei nº 8.038, de 1990, não foi mantido pela lei consolidadora, pelo contrário, houve perda da gratuidade, passando o benefício a ser concedido no percentual de 50% (cinquenta por cento).

Observo, por oportuno, que a citada Lei nº 17.292, de 2017, no parágrafo único do seu art. 1º, afirma que os direitos garantidos pelas normas



consolidadas permanecem intocáveis, sem acréscimo e/ou supressão, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Esta Lei consolidadora não gera qualquer novo direito, mas mantém integralmente todos os direitos plenamente adquiridos nos termos das Leis consolidadas referidas no art. 2º desta Lei.

(Grifo acrescentado)

Entretanto, é certo dizer que a aludida Lei nº 17.292, de 2017, ao promover a consolidação da legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência, por aparente falha técnica, reduziu, no seu art. 113, o direito concedido pela Lei nº 8.038, de 1990, o qual fora reafirmado pelo Decreto nº 1.792, de 2008, no tocante à outorga do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre ou marítimo à pessoa com deficiência.

Isso posto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação, com vistas a restabelecer a efetividade do benefício da gratuidade do transporte fluvial, lacustre e marítimo, concedido à pessoa com deficiência, conforme detalhado, pela Lei nº 8.038, de 1990, com regulamentação dada pelo Decreto nº 1.792, de 2008.

Deputado Dr. Vicente Caropreso